Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo:	1.0000.23.092856-6/001
Relator:	Des.(a) José Luiz de Moura Faleiros
Relator do Acordão:	Des.(a) José Luiz de Moura Faleiros
Data do Julgamento:	11/07/2023
Data da Publicação:	13/07/2023

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME AMBIENTAL - PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO A PESSOA JURÍDICA - INOCORRÊNCIA - PRAZO PRESCRICIONAL - ANALOGIA AO ARTIGO 109 DO CÓDIGO PENAL - REFORMA DA DECISÃO PRIMEVA - NECESSIDADE - CONDENAÇÃO DA PESSOA FÍSICA PELO CRIME DE POLUIÇÃO AMBIENTAL - ARTIGO 54, §2º, INCISO V, DA LEI Nº 9.605/98 - IMPOSSIBILIDADE - CRIME DE PERIGO CONCRETO - NÍVEIS DE POLUIÇÃO - PROVA DO PERIGO PARA A SAÚDE HUMANA - IMPRESCINDIBILIDADE - ABSOLVIÇÃO MANTIDA.
- Tendo em vista que a pena de multa não é a única passível de aplicação às pessoas jurídicas, não vejo como utilizar, in casu, o artigo 114, inciso I, do Código Penal para basear o cômputo do prazo prescricional.
- Se tratando de crime ambiental, além da pena de multa, é possível a aplicação cumulativa de medida restritiva de direitos, devendo levar em consideração, para o cômputo do prazo prescricional em abstrato, as disposições do artigo 109 do Código Penal.
- O crime de poluição ambiental previsto no artigo 54, §2º, inciso V, da Lei nº 9.605/98, classifica-se como crime de perigo concreto e a sua ocorrência depende da prova de que a poluição causada pela conduta do agente produziu, ao menos, o perigo de dano para a saúde humana, o que não ocorreu no presente caso.
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0000.23.092856-6/001 - COMARCA DE CARATINGA - APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG - APELADO(A)(S): JOAO BOSCO PESSINE GONCALVES

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. JOSÉ LUIZ DE MOURA FALEIROS
RELATOR

DES. JOSÉ LUIZ DE MOURA FALEIROS (RELATOR)

V O T O

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, em face da r. sentença de fls. 01/13 - doc. de ordem 70, que, julgando improcedente a denúncia, declarou extinta a punibilidade do Município de Caratinga/MG, pela prescrição da pretensão punitiva estatal, e absolveu o réu João Bosco Pessine Gonçalves da imputação do crime previsto no artigo 54, §2º, inciso V, da Lei 9.605/98, na forma do art. 29 do Código Penal.
Quanto aos fatos, extrai-se da denúncia que:

"No dia 29/08/2011, às 09h35m, na Rua Anacleta de Faria Pena, s/nº, Distrito de Santo Antônio do Manhuaçu, no município Caratinga/MG, os denunciados causaram poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora, em desacordo com as exigências estabelecidas em lei e em regulamentos.
Nas circunstâncias acima indicadas, os denunciados causaram poluição consistente na disposição final de resíduos sólidos urbanos, coletados no Distrito de Santo Antônio do Manhuaçu, local utilização pelo município de Caratinga, com área de 200m², de pequena declividade, não possuindo placa de identificação, cercado por cerca de arame.
Fora constatado, também, que sua localização é dentro de área urbana, próximo às residências e cemitério, com disposição final dos resíduos sobre vala a céu aberto, possuindo pneumáticos e carcaça de televisor disposto no mesmo local, não havendo presença de animais no referido, sem, todavia, possuir prévia autorização do órgão ambiental competente para tanto.

Diante do exposto, o Ministério Público denuncia a Vossa Excelência MUNICÍPIO DE CARATINGA E JOÃO BOSCO PESSINE GONÇALVES como incurso no artigo 54, §2º, inciso V, da Lei nº 9.605/98, na forma do artigo 29, in fine, do Código Penal (...)." (fls. 01/02 - doc. de ordem 02).

A denúncia foi recebida em 14 de janeiro de 2019 (fls. 01/02 - doc. de ordem 03) e o processo seguiu os seus trâmites regulares, culminando com a r. sentença de fls. 01/13 - doc. de ordem 70, publicada em 08 de novembro de 2022 (fl. 01 - doc. de ordem 71).

Irresignado, apelou o Ministério Público (fl. 01 - doc. de ordem 79), pugnando, em suas razões recursais de fls. 01/16 - doc. de ordem 87, pela cassação da r. sentença quanto à extinção da punibilidade do Município de Caratinga/MG em relação ao delito do artigo 54, §2º inciso V, da Lei nº 9.605/98, para que o Município requerido volte ao polo passivo da ação e esta seja devidamente julgada. Ademais, requer a condenação do acusado João Bosco nas iras do artigo 54, §2º, inciso V, da Lei nº 9.605/98.

Em contrarrazões de fls. 01/03 - doc. de ordem 91 e fls. 02/06 - doc. de ordem 98, as Defesas pleiteiam a manutenção integral da sentença objurgada.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de fls. 01/11 - doc. de ordem 99, opina pelo conhecimento e provimento do recurso ministerial.

É o breve relatório.

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

PRELIMINARES

Nenhuma preliminar foi aventada, motivo pelo qual passo ao exame do mérito recursal.

MÉRITO

- Da cassação da r. sentença quanto à extinção da punibilidade do Município de Caratinga/MG:

Inicialmente, requer o Parquet a cassação da r. sentença quanto à extinção da punibilidade do Município de Caratinga/MG em relação ao delito do artigo 54, §2º inciso V, da Lei nº 9.605/98, para que o Município requerido volte ao polo passivo da ação e esta seja devidamente julgada.

A meu ver, razão lhe assiste. Vejamos.

Não me olvido que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu, no ano de 2013, que o prazo da prescrição dos crimes ambientais, praticados por pessoas jurídicas, deveria ser de dois anos, com fundamento no o artigo 114, inciso I, do Código Penal, tendo em vista que não há possibilidade de aplicação de pena privativa de liberdade à pessoa jurídica.

Contudo, verifico que tal entendimento não deve prevalecer no presente caso.

Isso porque, o Município de Caratinga/MG foi denunciado nas iras do artigo 54, §2º, inciso V, da Lei 9.605/98, na forma do art. 29 do Código Penal, sendo que tal delito não é punido, exclusivamente, com pena de multa.

Conforme transcrito alhures, é inviável a incidência da pena privativa de liberdade no que diz respeito às pessoas jurídicas, mas, no tocante às penas restritivas de direitos, tenho que é plenamente possível sua aplicação.

Nesse sentido, a Lei nº 9.605/98 define em seu artigo 21 as penas aplicáveis às pessoas jurídicas. Vejamos:

Art. 21. As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 3º, são:

I - multa;

II - restritivas de direitos;

III - prestação de serviços à comunidade.

Ora, não sendo a pena de multa a única passível de aplicação às pessoas jurídicas, data vênia, não vejo como utilizar o artigo 114, inciso I, do Código Penal para basear o cômputo do prazo prescricional no caso em comento.

Nessa senda, o Superior Tribunal de Justiça, em novo precedente, entendeu pela aplicação do artigo

109 do Código Penal para a análise do prazo da prescrição no tocante às pessoas jurídicas.
Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CRIME AMBIENTAL. PESSOA JURÍDICA. PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA NÃO PROLATADA. PRESCRIÇÃO EM ABSTRATO. PENA MÁXIMA ABSTRATAMENTE COMINADA. ART. 109, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. Não prolatada a sentença, ou seja, inexistindo pena em concreto, a prescrição se regula pela pena máxima em abstrato prevista para o delito. 2. Omissa a lei ambiental acerca dos prazos prescricionais aplicáveis aos crimes cometidos por pessoas jurídicas, a teor do art. 79 do referido diploma legal, aplicam-se subsidiariamente as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal. 3. Dispõe o art. 21, § 3º, da Lei n. 9.605/98, que às pessoas jurídicas serão aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente as penas de multa, de restrição de direitos ou de prestação de serviços à comunidade. 4. Podendo, portanto, no caso dos crimes ambientais, além da pena de multa, ser aplicada cumulativamente medida restritiva de direitos, para o cômputo do prazo prescricional em abstrato, deve-se levar em consideração a disposição do art. 109, parágrafo único, do Código Penal, segundo a qual antes de transitar em julgado a sentença final, aplicam-se às penas restritivas de direito o mesmo prazo previsto para as privativas de liberdade. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no RMS 56.158/PA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 29/06/2018).

Do mesmo modo já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça:

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - CRIMES AMBIENTAIS - PESSOA JURÍDICA NO POLO PASSIVO - PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO REJEITADO PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM - LEI 9.605/98 - COMINAÇÃO DE PENAS ÀS PESSOAS JURÍDICAS QUE NÃO SOMENTE A DE MULTA - PRESCRIÇÃO ABSTRATA - NÃO OCORRÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO.
- Ainda que às pessoas jurídicas não se aplica penas restritivas de liberdade, consoante o disposto no artigo 21 da Lei 9.605/98, a pessoa jurídica pode ser punida não apenas com sanção de multa, mas, também, com penas restritivas de direitos e prestação de serviços à comunidade.
- Se a Lei Ambiental prevê outras modalidades sancionatórias às pessoas jurídicas, que não somente a multa, para fins de cômputo do prazo prescricional abstrato, deve ser observada a regra do parágrafo único do artigo 109 do Código Penal. (TJMG - Rec em Sentido Estrito 1.0024.19.031079-7/001, Relator(a): Des.(a) Sálvio Chaves , 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 19/02/2020, publicação da súmula em 28/02/2020).

Assim, também entendo, na esteira dos julgados acima colacionados, que o correto é aplicar o art. 109 do Código Penal para análise do prazo prescricional.
Pois bem, superada tal questão, não verifico a ocorrência da prescrição pelos motivos que passo a expor.
O delito descrito na inicial ocorreu em 29 de agosto de 2011, sendo a denúncia oferecida em 14 de dezembro de 2018 (fls. 01/02 - doc. de ordem 02) e recebida em 14 de janeiro de 2019 (fls. 01/02 - doc. de ordem 03).
A pena em abstrato do delito supostamente praticado pelo Município de Caratinga/MG é de 05 (cinco) anos. Desse modo, o prazo prescricional aplicável à espécie é de 12 (doze) anos, nos termos dos artigos 109, inciso III, do Código Penal.
A esse respeito, observo que, entre a data da prática delitiva e a data do recebimento da denúncia não transcorreu período de tempo igual ou superior a 12 (doze) anos, razão pela qual não há que se falar no reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

- Da condenação do acusado João Bosco nas iras do artigo 54, §2º, inciso V, da Lei nº 9.605/98:

Por fim, pretende o Ministério Público a condenação do acusado João Bosco Pessine Gonçalves como incurso nas sanções do artigo 54, §2º, inciso V, da Lei nº 9.605/98.
Razão, todavia, não lhe assiste.
Nada obstante a prova dos fatos reunida ao longo da instrução, descuidou-se a parte acusadora de produzir a prova necessária para a incidência do dispositivo legal que, nesta sede recursal, pretende ver aplicado ao acusado.
Inicialmente, destaca-se o disposto no artigo 54, §2º, inciso V, da Lei 9.605/98:

"Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

(...)

§ 2º Se o crime: (...)

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos."

Conforme se vê, o tipo penal do crime de poluição ambiental incrimina a conduta de quem causa poluição de qualquer natureza, "em níveis tais resultem ou possam resultar em danos à saúde humana".

Cuida-se, portanto, de crime de dano (na modalidade que resulta em dano à saúde humana) e de perigo concreto (na modalidade em que possa resultar em tal espécie de dano), impondo-se, para que possa a norma incriminadora ser imputada ao acusado, haver nos autos demonstração segura de que a poluição causada pela conduta do agente atingiu níveis potencialmente danosos para a saúde humana.

Não é outra a orientação da jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça:

"(...) 1. Mantém-se a absolvição do apelante das sanções do artigo 54 § 2º inciso III da Lei 9.605/98, vez que, não restou comprovado o nível de poluição e a existência de dano efetivo capaz de violar o bem jurídico tutelado, devendo ser observado o princípio do in dúbio pro reo. 3. Recurso desprovido." (TJMG - Apelação Criminal nº. 1.0707.09.191706-2/001 - Relator Des. Pedro Vergara - J 11/08/2020).

"(...) 02. A configuração do delito de poluição previsto no art. 54 da Lei 9.605/98 pressupõe a existência de prova que a poluição ocorreu em nível efetivamente perigoso ou danoso para a saúde humana, ou que tenha provocado a matança de animais ou a destruição significativa da flora." (TJMG - Apelação Criminal nº. 1.0216.15.000068-7/001 - Relar Des. Fortuna Grion - J 23/06/2020).

No caso dos autos, a perícia técnica realizada (laudos de fls. 15/16 e 61/66 - doc. de ordem 02), não é apta a concluir pela ocorrência de poluição nos níveis exigidos pela figura típica do artigo 54, §2º, inciso V, da Lei nº 9.605/98, tendo os Peritos, inclusive, concluído que:

"Conforme consta no "Histórico da Ocorrência" à folha de número 03/06 do BOPM 0522051/11, datado de 29/08/2011, e corroborado pelas fotografias, pode-se extrair o seguinte:
- tratava-se de uma área, em declividade suave (pequena), de 200m² em perímetro urbano, próximo ao cemitério, no distrito de Santo Antônio de Manhuaçu;
- que a referida área é utilizada para deposição de resíduos sólidos urbanos (RSU), "lixão a céu aberto", que são coletados no distrito pelo serviço de limpeza pública da prefeitura de Caratinga;
- que anteriormente no local havia uma vala que em decorrência de sua capacidade ter sido esgotada foi coberta por terra;
- a área é desprovida de placa de identificação sendo resguardada por cerca de arame, situa-se próxima a residências e do cemitério;
- segundo informações colhidas no local a prefeitura opera diariamente com uma quantidade inferior de 15 toneladas de RSU." (laudo de fls. 15/16 - doc. de ordem 02)."

"DO LOCAL
Foi vistoriada uma área de cerca de 200m² (duzentos metros quadrados), localizada paralelamente a porção látero posterior direita do cemitério do distrito de Santo Antônio do Manhuaçu (...).
O acesso ao referido local se fazia por uma estreita estrada com cerca de 50,00 metros de extensão, existente contiguamente a lateral esquerda do imóvel residencial de número 85, da rua Anacleta de Faria Pena.
DOS EXAMES
Quando dos exames a moradora do imóvel de número 85, Sr.ª Efigênia Pereira, apontou a região que já fora utilizada na deposição de resíduos sólidos (SRU), sendo verificada que a referida área encontrava-se delimitada/resguardada por cerca de arame farpado sustentada por mourões de eucaliptos.
A referida área encontrava-se destinada a lavoura de café, não restando vestígios de sua antiga utilização." (laudo de fls. 61/66 - doc. de ordem 02).

Sendo assim, nenhuma conclusão se obtém sobre a potencialidade lesiva da conduta praticada pelo

acusado, não se podendo, a meu ver, presumi-la em seu desfavor pelo simples fato de que houve disposição final de resíduos sólidos urbanos, coletados no Distrito de Santa Antônio do Manhuaçu, em local utilizado pelo Município de Caratinga/MG, com área de 200m², de pequena declividade, não possuindo placa de identificação, cercado por cerca de arame.

Em tempo, entendo que cumpria à parte acusadora haver produzido prova segura quanto à ocorrência de tal resultado de perigo típico.

Disso, no entanto, a parte acusadora não se desincumbiu, limitando-se a pleitear a condenação do acusado com fundamento na presunção de perigo causado pela conduta imputada na denúncia, cuja a quantidade e nocividade permaneceram desconhecidas.

Diante do exposto, a manutenção da absolvição do acusado João Bosco Pessine Gonçalves, quanto à imputação da prática do crime previsto no artigo 54, §2º, inciso V, da Lei nº 9.605/98, é medida de rigor.

CONCLUSÃO

Mediante tais considerações, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL, apenas para caçar a sentença de fls. 01/13 - doc. de ordem 70, a fim de que se dê prosseguimento à ação penal em desfavor do Município de Caratinga/MG.

Prevalecendo este voto, oficie-se, com urgência, o d. Magistrado primevo a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis para o regular andamento do feito.

DES. ALBERTO DEODATO NETO (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).
JD. CONVOCADO MILTON LÍVIO LEMOS SALLES - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO."